



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0804298-24.2020.8.15.2001

[Erro Médico, Erro Médico, DIREITO DA SAÚDE, Cirurgia]

AUTOR: PRISCILLA DA SILVA NASCIMENTO

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA

Sentença

ADMINISTRATIVO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO. PACIENTE DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. CATETER NO CORPO. QUEBRA DECORRENTE DE IMPERÍCIA DE PREPOSTO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. DEMANDA PROCEDENTE.

Vistos, etc.

Dia a inicial que a Autora desde 2016, vinha tendo acompanhamento médico no Hospital Santa Isabel em função de um problema na Vesícula Biliar, sendo acompanhada pelo Médico Cirurgião, Dr. João Sucupira, CRM/PB 5810, o qual indicou-lhe que deveria fazer um procedimento cirúrgico chamado Colectomia que consiste na retirada da vesícula.

Foram realizados os exames pré-cirúrgicos prescritos pelo médico (COAGULOGRAMA, CREATINA, GLICEMIA, HT+HB, HEMOGRAMA COMPLETO E URÉIA), tendo todos eles apresentados parâmetros normais, em decorrência retornou em 14/08/18 ao Hospital Santa Isabel, onde mostrou os exames ao Anestesiologista, a qual liberou a Promovente para o procedimento cirúrgico de Colectomia.

A promovente agendou a realização do procedimento para o dia 04 de setembro de 2018, internando-se no hospital com um dia de antecedência.



Após a realização do procedimento a promovente teve cinco crises convulsivas razão pela qual foi transferida para a UTI do Hospital Santa Isabel onde, conforme laudo datado de 05/09/2018, onde, na tentativa de pulsionar a paciente pelo residente, houve quebra de cateter na veia subclava.

Em razão do Hospital Santa Isabel não dispor de estrutura para exames mais complexos, a Promovente foi encaminhada para o Hospital de Trauma da Paraíba, em coma e entubada onde após a realização de exames foi constatado a mesma constatou que a Promovente estava: "...apresentando hematoma na topografia da artéria subclávia e incisão saturada no local, com relato de fratura do intracath, sem o fio guia, no lúmen da veia subclávia direita", atestando que durante os procedimentos no Hospital Santa Isabel foi deixado um cateter dentro do corpo da promovente.

Retornando para o Hospital Santa Isabel a promovente apresentava inchaço e vermelhidão na perna direita e dores abdominais e, após exames, houve constatação de assepsia (infecção hospitalar) na região abdominal, conforme documento da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, subscrito em 08/09/2018.

Alega que, ainda, sentindo muitas dores a Promovente recebeu alta médica em 19/09/2018 com o cateter em seu corpo.

Aduz que em 25/09/2018, a Promovente buscou uma clínica particular para realizar exame de EcoDoppler Venoso Colorido do Membro Inferior Direito, tendo em vista não conseguir realizar o exame na rede pública de saúde.

De posse do laudo do exame de Doppler, a promovente retornou ao Hospital Santa Isabel, onde foi atendida entretanto, o mesmo informou-lhe que ela não poderia ficar internada naquele momento pois seu estado clínico não tratava-se de caso de urgência, e, encaminhou-a, novamente para o Hospital de Trauma.

Ao chegar no Hospital de Trauma, a Promovente foi atendida pelo Dr. Napoleão Suassuana Laureano Junior, CRM/PB 7015, Médico especialista em Cirurgia Vascular, o qual identificou na Promovente o problema de Trombose(TVP/TEP) e que o mesmo estava se deslocando dentro do seu corpo, além de ter determinado o "...RETORNO AO HOSPITAL SANTA ISABEL"

Em 28/01/2019, como não conseguiu retornar para o Hospital Santa Isabel, PELA NEGATIVA DO HOSPITAL EM ATENDER O CASO, DESCONSIDERANDO O CONHECIMENTO DA GRAVIDADE DA MANUTENÇÃO DO CORPO ESTRANHO, a Promovente conseguiu agendar consulta com um médico Cirurgião Vascular do Hospital Padre Zé, Dr. Paulo Roberto da Silva Lima, CRM/PB 4593 o qual diagnosticou a Promovente com TVP/TEP, tendo prescrito o medicamento Xarelto para a Promovente.



Em 23/05/2019, em atendimento com o Dr. Paulo Roberto da Silva Lima, o mesmo afirmou TER O CORPO EXTRANHO NA PACIENTE.

Mais recentemente, em 01/11/2019, a Promovente teve uma Consulta com o Dr. Paulo Roberto da Silva Lima, o qual, em seu laudo, especificou que a mesma estava IMPOSSIBILITADA PARA EXERCER QUALQUER TRABALHO.

Pleiteia a condenação do Município de João Pessoa/PB no pagamento de indenização á título de danos morais e, ainda, reparação material tendo em vista a incapacidade da autora para exercício do labor, consistente no pagamento de pensão mensal vitalícia.

Requeru, ainda, a concessão de tutela de urgência para que fosse estabelecido de forma imediata em seu favor pensão mensal sob o argumento de que se encontrava incapacitada para exercício de atividades laborativas sem possibilidade de subsidiar o seu próprio sustento.

A petição está instruída com os documentos necessários a demonstrar a legitimidade processual do autor e indispensáveis à comprovação do alegado para invocar a sua pretensão.

Este juízo se reservou a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência após a apresentação de manifestação pelo promovido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. (ID 29533039)

Manifestação do Município de João Pessoa/PB (ID 30456240) pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência.

A Tutela de urgência foi indeferida (ID 30522057)

O Município de João Pessoa, devidamente citado, não apresentou contestação (ID 32218953)

Foi decretada a Revelia do Município de João Pessoa, sem aplicar-lhe o efeito da presunção de veracidade dos fatos, razão pela qual foi intimada a promovente para especificar provas que pretendesse produzir. (ID 34718180)

O promovente juntou documentos que comprovam a invalidez da autor (ID 35436325)

Razões finais do autor (ID 35795981)

Relatado. Decide-se.

Compulsando-se os autos verifica-se que a autora se internou no Hospital Santa Isabel para realização de procedimento de Colecistectomia que consiste na retirada da vesícula biliar.

Verifica-se dos documentos carreados ao processo que a técnica utilizada pelo médico foi a vídeolaparoscopia que consiste em pequenas incisões.

Procedimento cirúrgico aparentemente simples, mas que demandam como todos as outras cirurgias riscos inerentes.



Da ficha de evolução verifica-se após a realização do procedimento a promovente **teve convulsões** fazendo com que a mesma fosse transferida para a UTI do Hospital Santa Isabel.

Na UTI foi recebida por médico residente que tentou pulsionar a autora e neste momento **houve quebra do cateter na veia subclava**. (ID 27691721) e foi **encaminhada para hospital de emergência e trauma** para realização de **exames aprofundados** consoante encaminhamento ID 27691727.

No Hospital de Emergência e Trauma o exame de tomografia realizado na promovente constatou (ID 27691731):

Presença de cateter venoso Central localizado na veia jugular direita descendo até a veia cava superior e inferior.

A promovente então retornou ao Hospital Santa Isabel onde ainda com o cateter em seu corpo e queixando-se de dores abdominais, sendo verificada a ocorrência de infecção hospitalar (sepsis indeterminada) – ID 27691854.

A Promovente recebeu alta médica em 19/09/2018 com o cateter em seu corpo. Não há na ficha de evolução médica qualquer referência a retirada do cateter.

Assim, não merece maiores discussões a questão da responsabilidade da edibilidade no erro médico aqui em pauta, haja vista que imperícia de seu preposto (médico residente que tentou pulsionar a autora e neste momento **houve quebra do cateter na veia subclava**) foi fator determinante para ocasionar os danos sofridos pela autora, que, sem sombra de dúvidas, colocou a vida do paciente em risco.

O **direito à vida** é uma **garantia fundamental** estabelecida na Constituição Federal, assim como o **direito à saúde**, merecendo, portanto, **tratamento eficaz e prioritário** que se exprime na presteza e perícia do atendimento e tratamento médico hospitalar ou clínico.

Esses direitos fundamentais devem ser expressos com **presteza, qualidade e bons serviços**, que integram os elementos e circunstâncias efetivas para se reconhecer o **princípio da eficiência**.

O princípio da eficiência está na Constituição da República assim expresso:

Art. 37. A **administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**.



Como se vê, a Constituição da República ao estabelecer no seu Art. 37 a imposição da observância do princípio da eficiência no trato dos assuntos inerentes à Administração Pública de todos os poderes, está exigindo que os serviços públicos sejam realizados com presteza, qualidade e eficácia de resultados positivos em favor do seu destinatário; o cidadão brasileiro.

A exigência constitucional de presteza nos atos provenientes da gestão pública não é letra morta nem adorno, proporcionando direito subjetivo do cidadão no exercício de sua cidadania; além do que é uma imposição a que todos os agentes públicos e/ou políticos estão submissos, sob pena de enquadramento nas regras dos seus deveres e obrigações administrativas.

Salienta-se, no que toca à análise meritória do pleito, que o tema envolvendo a responsabilidade extracontratual do Estado *latu senso* sofreu significativa evolução ao longo da história, caminhando da total irresponsabilidade do Estado ("The King can do no wrong"; "Le roi ne peut mal faire") para a responsabilidade meramente objetiva, adotada pelas teorias publicistas, dentre as quais se destaca a **Teoria do Risco Administrativo**, consagrada no artigo 37, §6º da Constituição da República de 1988:

Art.37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A redação é praticamente repetida no artigo 43 do Código Civil de 2002, segundo o qual "As pessoas jurídicas de direito público interna são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

HELY LOPES MEIRELLES, entendendo aplicável à responsabilidade civil da Administração Pública a **teoria do risco administrativo**, preleciona:

A **teoria do risco administrativo** faz surgir à obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta à lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.



Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a **vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público**.

Tal teoria como o nome está a indicar, baseia-se no **risco que a atividade pública gera para os administrados** e na **possibilidade de acarretar dano** a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., Malheiros Editores, 2005, pág. 631).

Não obstante, embora não ignore a existência de significativa divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema, considero que a **Teoria da Responsabilidade Objetiva** somente é aplicável aos casos em que o dano decorre de um **comportamento ativo do Estado**, o que, todavia, não implica consequência prática relevante, posto que, conforme acima mencionado, na **Teoria da Culpa do Serviço Público a culpa é presumida do fato administrativo ocorrido**.

Com efeito, no caso de **omissão danosa ou desídia administrativa** aplica-se a **Teoria da Culpa do Serviço Público** (também chamada de **Teoria da Culpa Anônima**), que exige, para a responsabilização do ente estatal, que o serviço público **não haja funcionado** ou que **haja funcionado de forma deficiente** em razão de imprudência, negligência ou imperícia do agente público, causador de um dano ao administrado.

Perfilha do mesmo entendimento o doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (**o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente**) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.



(Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 942/943).

Na mesma linha posiciona-se MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

(...) para a responsabilidade decorrente de omissão, tem que haver o dever de agir por parte do Estado e a possibilidade de agir para evitar o dano. (...) **A culpa está embutida na ideia de omissão.** Não há como falar em responsabilidade objetiva em caso de inércia do agente público que tinha o dever de agir e não agiu, sem que para isso houvesse uma razão aceitável. (Direito Administrativo, 24ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, pág. 6 5 5) .

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já aplicou a **responsabilidade subjetiva** no caso de omissão do Poder Público por ocasião do julgamento do Resp. 1172421/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES. VÍTIMA MAIOR COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa. 2. (...) . 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1172421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 19/09/2012)

Outros Tribunais têm adotado idêntico entendimento, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESSARCIMENTO POR DANOS



MATERIAIS - **MARCAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - SUS - MOROSIDADE NO ATENDIMENTO - PERDA PARCIAL DA VISÃO DO PACIENTE - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - DANOS MATERIAIS - ESPÉCIE - PENSÃO - INCAPACIDADE LABORATIVA DEMOSTRADA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE.** 1. Aplica-se a **Teoria da Culpa do Serviço Público** (também chamada de **Teoria da Culpa Anônima**) no caso de omissão danosa que exige para a responsabilização do ente estatal, que o serviço público não haja funcionado ou que haja funcionado de forma deficiente em razão de imprudência, negligência ou imperícia do agente público, causador de um dano ao administrado. 2. **É inegável que a demora no atendimento realizado pelo Sistema de Saúde resultou na perda da visão esquerda do paciente**, uma vez que a patologia diagnosticada demandava tratamento rápido, o que não é compatível com o que foi providenciado pela Municipalidade. 3. A fixação de indenização por danos materiais carece da demonstração efetiva da ocorrência de incapacidade laborativa, sendo patente que danos desta natureza não podem ser presumidos. 4. Estando demonstrado nos autos que o autor teve sua capacidade laborativa reduzida, faz jus à indenização por danos materiais, na espécie lucros cessantes, até que complete sessenta e cinco anos de idade. 5. Primeiro recurso provido em parte. Segundo recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0194.14.009278-5/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 17/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA PARA NOSOCÔMIO ADEQUADO AO TRATAMENTO DE PÉ DIABÉTICO. NECESSIDADE DE DESBRIDAMENTO IMEDIATO. MAU FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.



1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado ou de quem lhe faça as vezes é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República.

2. Para que haja responsabilização do Estado, basta a comprovação da conduta comissiva ou omissiva, do dano e do nexo causal entre dois primeiros elementos, ressalvado ao Poder Público o direito de demonstrar a ocorrência das causas excludentes de responsabilidade.

3. Nos casos em que se discute a responsabilidade decorrente de procedimentos médicos, a teoria do risco administrativo deve ser analisada cum grano salis, pois a obrigação médica, via de regra, é de meio e não de resultado.

4. Desse modo, adotada a conduta médica correta, oportuna e esperada, exclui-se a responsabilidade estatal, por falta de nexo de causalidade, pois não há como imputar ao Poder Público a obrigação de garantir o sucesso do tratamento médico. Somente desta maneira se apresenta possível impedir que a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva nas hipóteses de prestação de serviço público de saúde se convolve na teoria do risco integral.

5. Em que pese não tenha ocorrido erro médico na realização do procedimento cirúrgico, verifica-se que a demora na realização da transferência a nosocômio com maiores recursos, para tratamento médico adequado, consistente no desbridamento de parte do pé esquerdo diabético do paciente, bem como o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço público de saúde e a extensão da lesão experimentada, surge para a parte autora o direito de ser indenizada pelo Poder Público.

6. A fixação do valor da indenização a título de danos morais e estéticos deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.152685-4/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2020, publicação da súmula em 14/02/2020).



No caso em debate, o quadro delineado pode ser sintetizado na **inoperância da Administração Pública** e na **imperícia** de seu preposto na sua atuação perante o paciente promovente.

Alexandre de Moraes, na sua obra Direito Constitucional (Editora Atlas, 5ª edição, págs. 322/323), comentando o citado dispositivo constitucional, assim leciona:

“(…).

Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras **desserviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva.**

Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; **ação ou omissão administrativa; existência de nexa causa entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.**

Para o colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à responsabilidade civil do Estado, os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil do Poder Público compreendem: **a) fato administrativo**: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; **b) ocorrência de dano**: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, *latu sensu*; **c) nexa causal**: também denominado nexa de causalidade entre o fato administrativo e o dano, consecutivamente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despiciendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa (STJ - REsp 944884/RS – 1ª T. – Rel. Ministro LUIZ FUX - DJ 17.04.2008 p. 1).

O fato administrativo está evidenciado nos atendimentos médicos na rede de serviço público de saúde, os quais diante da imperícia de seus prepostos fizeram com que o cateter ficasse dentro do corpo da promovente.

Com efeito, constituem pressupostos ensejadores do dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil do Estado, a conduta culposa omissiva ou comissiva do agente, a existência de dano real à vítima (autor) e o nexa de causalidade entre a ação e o dano.



O Código Civil (art. 186) refletindo a hierarquização das normas definiu que “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar **dano** a outrem, ainda que exclusivamente **moral**, comete ato ilícito*”.

E de forma especificada preceitua no seu art. 927 que “*Aquele que, por **ato ilícito** (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

O caso retratado constitui-se indene de **imperícia funcional** e descuido dos agentes públicos no trato dos pacientes.

Age com imperícia o agente público quando lhe falta de habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica, o bastante para ministrar todo o substrato da culpa.

A **culpa incorre** quando o agente dá causa ao resultado, no caso por **imperícia**.

Depreende-se assim, que **houve o dano** e há evidência da causalidade, bem ainda, demonstrada a responsabilidade objetiva estatal.

Sobre a natureza dos danos morais, ensinam Carlos Alberto Bittar e Humberto Theodoro Júnior, respectivamente:

"Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria violação da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)" (Reparação civil por danos morais, RT, 1992, p. 41).

"Entende-se por danos morais aqueles 'ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa e da sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ('o da intimidade e da consideração pessoal'), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração social'). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana' (STJ, 3ª Turma, voto do Relator EDUARDO RIBEIRO, no REsp 4.236, in BUSSADA, Súmulas do STJ, São Paulo, Jurídica Brasileira, 1995, p. 680). Traduzem-se em 'um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida' (STF, RE 69.754/SP, RT 485/230), capaz de gerar 'alterações psíquicas' ou 'prejuízos à parte social ou afetiva do patrimônio moral' do ofendido (STF, RE 116.381-RJ, BUSSADA, ob. cit., p. 687)" (Dano moral, Oliveira Mendes, 1998, 1ª ed., p. 2-3).



A indenização a título de danos morais, assim, visa a compensar a dor experimentada pela vítima, quando sujeita à **situações vexatórias, desprezíveis e indigentes**, como no caso concreto, que maculem o seu íntimo, a sua saúde e a sua vida, provocando-lhe um desagravo em sua personalidade. Além do mais, os prejuízos resultantes do fato narrado e comprovado pelo autor são presumidos, dispensando a produção de provas e a verificação de perdas materiais:

"O **dano simplesmente moral**, sem percussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização" (TJSC - AC n.º 39.466, Des. João José Schaefer).

"A **existência do dano moral** é o bastante para justificar a indenização, independente de prova do prejuízo" (TJSC - AC n.º 1997.008948-1, Des. Wilson Augusto do Nascimento).

Não existem parâmetros legais objetivos para se fixar a indenização por **danos extrapatrimoniais**. No plano em torno dos elementos de quantificação, é sabido que "*a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante*" (Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 220). Com ele consoa Humberto Theodoro Júnior (Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil, RT 662/7-17).

Sobre o tema, ensina José Raffaelli Santini:

"Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz" (Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45).



Na presente *quaestio*, constitui fato incontroverso o sofrimento, a angústia, a dor, o aleijo e o constrangimento suportado pelo Autor diante de tratamento injusto e indigente, que precisou mendigar em busca da sua saúde e vida.

A propósito o STJ já decidiu: “*para efeito de indenização, em regra, não se exige a prova do dano moral, mas, sim, a prova da prática ilícita donde resulta a dor e o sofrimento, que o ensejam. Precedentes citados*”: REsp 145.297-SP, DJ 14/12/1998, REsp 86.271-SP, DJ 9/12/1997, e REsp 171.084-MA, DJ 5/10/1998. REsp 204.786-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 7/12/1999”.

Mais ainda, “*Provado o fato, não há necessidade da prova do dano moral*” (STJ-3ª T., REsp 261.028-RJ, Min. Menezes Direito, j. 30.5.01, DJU, 20.8.01, p. 459). Isto porque “*responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto*” (RSTJ 152/389).

Como se vê, sob vários ângulos da controvérsia proposta pela autora, o direito de reparação se apresenta favorável no que se refere ao dano moral.

QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

A grande dificuldade sempre foi, porém, estabelecer -se o valor da indenização e até quando ela seria devida, considerando-se a extensão do fato da vida das pessoas ou o alcance na repercussão de suas reputações, imagem ou de suas dignidades.

De há muito restam superadas, no seio das melhores doutrinas e jurisprudências, as discussões sobre o cabimento ou não da modalidade indenizatória por danos morais. A Carta Magna a prevê (art. 5º) e o Novo Código Civil também (art. 186). Igualmente assentado o entendimento quanto às pessoas jurídicas (Súmula 227, do STJ).

Insiste-se, ainda, em discutir o que seria o dano moral. Se o fato for tido como responsável por uma malquerida e forte emoção na pessoa que sofre o dano, ou um dano à saúde, uma deformidade, um aleijão, ou mesmo morte, cabe a indenização. Assim as circunstâncias que importem em afetação à reputação, idoneidade ou que implique em constrangimento, abalo ao crédito ou a imagem de alguém. Do contrário, não. A grosso modo é a orientação predominante.

O nosso ordenamento sobejamente regra as hipóteses há muito tempo (arts. 1537 e ss., especialmente 1.538, todos do Código Civil de 1916, e 948 e 949 do atual Código Civil).

Resta quantificar o valor da indenização, nos termos e na inteligência do art. 953 do Código Civil. As indenizações por danos morais, se não são modos de enriquecimento, podem ser tidas, no mínimo, como de caráter sancionatório e



pedagógico, a fim de serem evitados novos comportamentos prejudiciais a terceiros por parte do réu.

Dos critérios utilizados em jurisprudência para liquidação, o que vem ganhando maior assento é o do arbitramento judicial, com respaldo no art. 15475 do Código Civil, que se reporta à circunstância do ilícito penal. De fato, a Lei nº. 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), que estabelecia um critério em seu art. 84, foi revogada pelo Dec.-Lei nº. 236/677. Também se fala no uso do art. 51, I II, da Lei nº. 5.250/67 (Lei de Imprensa) ou mesmo da conjugação de ambos e ainda dos arts. 4º. E 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A referida Lei nº. 5.250/67 reza: "Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a **intensidade do sofrimento do ofendido**, a **gravidade**, a natureza e a **repercussão da ofensa** e a posição social e política do ofendido;

II - a **intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável**, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a **extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido**".

E a Lei de Introdução ao Código Civil, por sua vez diz:

"Art. 4º. Quando a Lei for omissa, o juiz decidir á o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

"Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Destarte, de bom tom a utilização do art. 953 do Código Civil, com o ponderamento do art. 53, da Lei n. 5.250/67, e, por fim, dos arts. 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

O valor indenizatório merece ponderações a encontrar respaldo nos critérios antes elencados.

Assim é que, considerando (1) o **status econômico das partes** envolvidas, precipuamente do réu, (2) que **não houve culpa concorrente da vítima** causada pela imprudência de se expor ao perigo, (3) a dimensão gravosa



do dano imposto, e (3) que o **valor deve ser calculado** de forma a que o réu não mais torne a assim proceder, arbitro o valor da indenização, a título de dano moral, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A constatação de que houve falha no atendimento médico impõe o deferimento do pedido reparatório.

DANOS MATERIAIS: INCAPACIDADE DA PROMOVENTE

Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos materiais consistentes no dever de pensionamento decorrente de invalidez da promovente, entendo que os **laudos médicos juntados não demonstram nexos de causalidade entre a sua incapacidade para o trabalho e a atitude omissiva/comissiva do Município de João Pessoa/PB.**

Assim, **não merece acolhimento a pretensão de pensionamento.**

D E C I S Ã O

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHE-SE EM PARTE O PEDIDO DA AÇÃO**, para ato contínuo condenar o Réu a pagar, a título de indenização (dano moral), o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a Autora, a ser atualizado a partir desta data, com "...juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E" [\[1\]](#), além de honorários advocatícios que se fixa em 20% (vinte por cento) sobre o montante apurado.

Defere-se o pedido de gratuidade por atender aos requisitos legais e assegurar o direito de acesso à Justiça.

Esta decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição [\[2\]](#). Oportunamente, intime-se o(a) Autor(a) para fins de execução.

P.R.I.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2020.

IVANOSKA MARIA ESPERIA GOMES DOS SANTOS

Juiz de Direito

[\[1\]](#) (STJ -REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)



[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - **500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados**, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os **Municípios que constituam capitais dos Estados**;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

